

Soraia Faria

Para: Armando Rocha
Assunto: RE: Consulta Pública | Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII

De: Armando Rocha <armandorocha@ucp.pt>
Enviada: 14 de abril de 2025 15:02
Para: Apreciacao Publica <apreciacaopublica@alra.pt>
Assunto: Consulta Pública | Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Senhor Eng.º LUÍS GARCIA,

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,

Senhor Deputado FLÁVIO SOARES,

No âmbito do processo de consulta pública relativo ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Socialista a 11 de março de 2025, **venho por este meio entregar (em anexo) a minha participação no âmbito do mesmo processo**, por esperar que esta proposta seja rejeitada, na medida em que é **contrária ao melhor interesse da Região, dos pescadores, do ambiente e dos recursos naturais**.

Coloco-me, obviamente, ao vosso dispor para qualquer esclarecimento ou ajuda que seja necessária.

Com os melhores cumprimentos,

Armando Rocha

Professor of International Law, Law of the Sea & Climate Change Law
<https://pt.linkedin.com/in/armando-rocha-81ba1185>
<https://fd.lisboa.ucp.pt/person/armando-rocha?parent-page=156>
<https://www.webofscience.com/wos/author/record/KIA-3846-2024>

» Lisbon School of Law | Universidade Católica Portuguesa
Tel.: +351 217 214 170
Palma de Cima — 1649-023 Lisboa, Portugal
armandorocha@ucp.pt | www.fd.lisboa.ucp.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

A informação contida nesta mensagem (incluindo eventuais ficheiros anexos) é confidencial, protegida por direitos de autor e dirigida apenas ao seu destinatário. Caso a tenha recebido por engano, deve avisar o seu remetente e eliminá-la. A opinião expressa nesta mensagem é da única responsabilidade do seu autor e não vincula a Universidade Católica Portuguesa, exceto quando aquele atua na qualidade de seu representante.

CONFIDENTIALITY NOTICE

This message, as well as any attached document, may contain information that is confidential and privileged and is intended only for the use of the addressee named above. Any views or opinions expressed are solely those of the author and do not necessarily represent Universidade Católica Portuguesa. If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any disclosure, copying, or distribution of this email or attached documents, or taking any action in reliance on the contents of this message or its attachments is strictly prohibited, and may be unlawful. Please contact the sender if you believe you have received this email by mistake.

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO
RELATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 31/XIII

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,
Senhor Eng.º LUÍS GARCIA,

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares,
Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,
Senhor Deputado FLÁVIO SOARES,

Exmos. Senhores Deputados,

Há alguns anos que — na qualidade de açoriano e jurista com doutoramento em ciências jurídico-políticas e com formação em direito do mar —, tenho acompanhado e participado no processo de constituição de áreas marinhas protegidas, aqui incluindo a constituição da Rede de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, bem como noutros processos de natureza similar noutros locais do espaço marítimo nacional.

Naquelas duas qualidades, acompanhei de perto o processo conducente à adoção do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro, que alterou e reestruturou o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, diploma que por sua vez estrutura o Parque Marinho dos Açores. A adoção desta alteração em 2024 justificou-se, por um lado, com o cumprimento de obrigações internacionais a cargo do Estado português (e que vinculam, de igual forma, a Região Autónoma dos Açores) e, por outro lado, com o facto de que os estudos científicos realizados e já testados comprovam que a adoção de áreas marinhas protegidas com um nível de proteção total permite, ao mesmo tempo, (1) umentar o nível de proteção do ambiente marinho, (2) melhorar a racionalidade da gestão de recursos naturais piscatórios e (3) proteger e aumentar os ganhos da atividade de pesca regional, bem como de outras atividades económicas conexas (como, por exemplo, o turismo marítimo).

É por estar ciente da justiça e bondade da adoção do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A que me sinto moralmente obrigado a participar neste processo de consulta pública ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Socialista a 11 de março de 2025 e que visa proceder à terceira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A. Faço-o, por estar convencido de que o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII é inconstitucional, é manifestamente prejudicial aos interesses da Região

Autónoma dos Açores e dos operadores económicos privados (incluindo, a indústria de pescas regional), assenta em factos falsos e revela uma ausência de transparência processual que deve preocupar qualquer cidadão. Deixarei a questão constitucional para o final da minha exposição.

1. O Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII é prejudicial para a os Açores e para os seus pescadores e operadores económicos

Começo, porém, por explicar por que razão a criação de áreas marinhas protegidas tem um interesse imediato para a Região Autónoma dos Açores e para os seus pescadores e demais operadores económicos envolvidos em atividades marítimas.

Com efeito, ao se criar uma área marinha protegida (mesmo que de nível de proteção total), não se está a proibir a realização de atividades de pesca: por um lado, porque 70% do espaço marítimo adjacente à Região Autónoma dos Açores não é qualificado como área marinha protegida, pelo que a pesca é permitida nestes 70% do espaço marítimo; por outro lado, porque nem todas as áreas marinhas protegidas têm a mesma natureza ou regime jurídico. Ou seja, proibir a atividade de pesca num espaço marítimo em concreto só significa proibi-la *naquele* local em concreto.

A questão a colocar é outra (e anterior a essa): por que razão se exclui, por exemplo, a pesca de atum com salto e vara num espaço marítimo em concreto?

Ora, há razões ambientais e de gestão de recursos naturais que a justificam, mas há uma razão económica e sociológica que a suporta: as áreas marinhas de proteção total correspondem a locais essenciais para a proteção do atum contra os seus predadores naturais e, por essa razão, um espaço propício à reprodução da espécie (o que justifica a sua adoção do ponto de vista ambiental e de racionalidade do recurso natural). Por isso, os estudos científicos (incluindo os estudos realizados pela Universidade dos Açores e por outras entidades científicas em relação ao espaço marítimo adjacente ao arquipélago) têm demonstrado (sem qualquer margem para dúvida) que a criação destas áreas marinhas protegidas com nível de proteção total aumenta a disponibilidade de pescado nos espaços marítimos circundantes. Ou seja, a criação de uma área marinha protegida aumenta a biomassa e quantidade de peixe disponível, o que significa que aumenta o *stock* de pescas disponível para os pescadores regionais nos espaços circundantes.

Por outras palavras, o que a ciência prova é que a proibição de pesca num determinado local estratégico aumenta a quantidade de pescado disponível para pesca nos espaços marinhos circundantes, sendo por isso uma oportunidade económica para os pescadores regionais. Esta é uma nota que tem sido esquecida, mas que é fundamental reiterar: a criação de áreas marinhas protegidas não proíbe a atividade de pescas nos espaços circundantes (ainda dentro da ZEE adjacente ao arquipélago), nem estabelece um limite de captura de espécie ou tipos de espécie; o que permite, isso sim, é deslocar a atividade de pesca e, assim, aumentar a margem de lucro dos operadores económicos

privados. Ou seja, raras vezes é tão fácil proteger os pescadores, os recursos naturais e o ambiente marinho ao mesmo tempo...

Ademais, a oponibilidade da Rede de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma dos Açores ao nível europeu implica, ainda, um menor incentivo económico a que embarcações de pescas de outros Estados-membros possam desloca-se à região. Com efeito, na medida em que o aumento da disponibilidade do *stock* de pescas se situar nas primeiras 100 milhas náuticas a contar das linhas de base, isso significa que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, apenas as embarcações de pesca registadas em portos da Região podem exercer qualquer atividade de pesca nesse local. Simplesmente, esta exclusão aplica-se tanto a embarcações de pesca de outros Estados-membros, quanto a embarcações de pesca registadas em portos não regionais. Ou seja, (1.a) como o acesso às 200 milhas náuticas é de facto restringido pela adoção da Rede de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e (1.b) a disponibilidade de *stock* de pesca aumenta nessa área, mas sobretudo nas primeiras 100 milhas náuticas, isso significa, na prática, (2) que o acesso à atividade de pescas na ZEE adjacente ao arquipélago é um exclusivo das embarcações regionais. Deixará de o ser, porém, se o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII. Confesso que só posso pensar que os autores deste projeto não ponderaram corretamente todas as suas consequências, porque não consigo perceber por que razão querem perder uma oportunidade histórica de proteger o sector regional de pescas, no interesse de todos — incluindo os pequenos pescadores.

Por outro lado, a adoção de uma rede de áreas marinhas protegidas, tal como feito na sequência do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, permite proteger outros sectores económicos, como sucede com o sector do turismo marinho ou de pesca de recreativa. Ou seja, não apenas o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII é prejudicial para os pequenos, médios e grandes pescadores regionais, como ainda é prejudicial para outras atividades económicas conexas com o espaço marítimo.

Por fim, também não se pode ignorar que, no quadro de adoção de áreas marinhas de nível de proteção total, há algumas entidades externas que já se comprometeram a efetuar donativos à Região Autónoma, na ordem dos milhões de euros, valor que pode ser usado para assegurar uma transição e implementação justa da rede de áreas marinhas protegidas. Porém, estes donativos têm por condição a manutenção do nível de proteção total — o que significa que, com a eventual adoção do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, este valor cai na sua totalidade. Ora, nos tempos de crise em que vivemos, é no pior interesse da Região prescindir de somas tão avultadas.

O Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII ignora estes factos e, para minha surpresa, prejudica os interesses da Região Autónoma dos Açores, prejudica os interesses dos pescadores regionais, prejudica os interesses de outros operadores na economia azul e ainda prejudica o ambiente e os recursos naturais marinhos — tudo porque este projeto opera sobre factos

cientificamente falsos e sobre pressupostos jurídicos errados. Os estudos científicos que foram conduzidos e que suportam o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, bem como os exemplos recentes de adoção de áreas marinhas protegidas noutros locais, demonstram sem qualquer margem para dúvida como a reestruturação da Rede de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma dos Açores é altamente benéfica para o ambiente marinho, a gestão dos recursos naturais marinhos e os pescadores e outros agentes económicos.

2. O Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII levanta dúvidas quanto à sua transparência

Como é sabido, o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A foi adotado na sequência de um processo de consulta pública muito alargado, no qual os pescadores e suas comunidades tiveram a oportunidade de participar amplamente. Ou seja, ainda antes da sua apresentação enquanto proposta de decreto legislativo regional, houve um processo *bottom-up* que envolveu todos os operadores económicos cujos interesses eram afetados (incluindo, mas não apenas, os pescadores regionais), procurando dar guarida às suas principais preocupações. Aliás, muitas das soluções que constam da redação final do diploma foram-no por sugestão dos pescadores regionais, que contribuíram muito positivamente para o seu articulado. Ou seja, estou certo de que a solução encontrada no Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A é a que melhor permite proteger os diferentes interesses dos pescadores regionais e, sobretudo, dos pequenos pescadores.

Subitamente, porém, o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII surge sem o envolvimento da mesma comunidade piscatória e, sobretudo, sem a participação dos mais vulneráveis, como os pequenos pescadores regionais. Ademais, há uma ambiência que permite questionar se o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII tem mesmo em vista a tutela dos pescadores regionais, ou se não procurará antes proteger algum operador económico em concreto. A questão é tão mais preocupante, quanto se verifica que, a par da exclusão e prejuízo para os pescadores regionais, o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII é endossado por um deputado com um interesse económico direto e imediato na adoção deste projeto.

Este facto é o que permite explicar a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, mas também é o que estabelece uma diferença gritante com o processo *bottom-up* que antecedeu a adoção do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A e o que manifesta uma indiferença ainda mais gritante para com os pescadores (pequenos, médios e grandes pescadores). Seria crucial que o grupo parlamentar do Partido Socialista, enquanto proponente do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, explicasse detalhadamente o processo que antecedeu a preparação deste projeto, até para que se perceba se não existe alguma factualidade com relevância criminal.

O que é certo é que os factos em que o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII se baseia são cientificamente falsos, pelo que não servem como fundamentação para a apresentação do projeto. Ou seja, se o ambiente político-institucional que circunda este projeto de diploma é muito nebuloso, o elencar de factos falsos e cientificamente incorretos (e, até, negados pela experiência empírica e científica) só contribui para aumentar as dúvidas sobre a bondade, a transparência e até a legalidade criminal deste projeto de diploma.

3. O Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII prejudica os Açores

É sabido que o interesse da Região Autónoma dos Açores passa pela reivindicação de poderes de gestão partilhada e conjunta do espaço marítimo adjacente ao arquipélago. Mas é também sabido que esta pretensão da Região Autónoma dos Açores não tem sido partilhada pelos órgãos da República, nem tem tido o acolhimento devido pelo Tribunal Constitucional. Neste novo contencioso da autonomia, a Região não tem questionado se pode exercer poderes soberanos ou de titular do domínio público, mas tem insistido na necessidade de ser a Região quem está mais bem posicionada para a melhor tutela do ambiente marinho, dos seus recursos naturais e das comunidades piscatórias regionais.

Ora, o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII é um caso quase inédito de retrocesso ecológico — e de retrocesso não fundamentado e, por isso mesmo, inconstitucional. O que este projeto sugere é que, afinal, os órgãos próprios da região podem ser capturados por interesses individuais e, por isso, podem estar *menos* bem posicionados do que os órgãos da República para a adoção de medidas de proteção do ambiente marinho, dos seus recursos naturais e das atividades económicas de pesca e conexas com a economia do mar. Prejudicar o ambiente marinho e seus recursos e prejudicar os pescadores regionais (sobretudo, os mais pequenos e vulneráveis) é o oposto do que se espera de um legislador sensato.

O problema é que, quando a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores manifesta a sua vulnerabilidade perante interesses económicos instalados e fragilidade no exercício de poderes em relação ao espaço marítimo adjacente, então a Região está a sugerir aos órgãos da República (sejam eles órgãos políticos, legislativos ou jurisdicionais) que o melhor interesse do ambiente marinho, dos recursos naturais e das comunidades piscatórias é reforçar a competência dos órgãos da República na gestão dos espaços marítimos adjacente ao arquipélago — por oposição à competência da Região.

Ou seja, é importante salientar que não é possível explicar a melhor posição da Região Autónoma para defender os pescadores regionais ou o ambiente marinho, quando o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII (i) se baseia em factos falsos, (ii) prejudica o ambiente marinho, os seus recursos e os pescadores regionais, e (iii) existem tantas dúvidas quanto à lisura.

transparência e legalidade do processo. Assim sendo, o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII representa a maior machadada nas pretensões regionais de incremento do seu poder de gestão dos espaços marítimos adjacentes ao arquipélago. O que este projeto está a fazer é a dar um argumento de ouro àqueles que defendem uma diminuição ou extinção dos poderes da Região em relação ao espaço marítimo adjacente.

4. O Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, se adotado, incorpora uma norma inconstitucional

Na minha ótica, as soluções propugnadas no Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII conduzem à adoção de uma norma inconstitucional. Por isso, quero salientar alguma estranheza com o facto de o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII ter sido aceite pela Mesa e Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apesar de o projeto violar os limites da iniciativa legislativa previstos no artigo 116.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores¹, o que implicaria a sua rejeição do mesmo nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do mesmo Regimento da ALRAA.

Com efeito, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA, “[n]ão são admitidos projetos e propostas de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que: *a*) [i]nfrinjam o disposto na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo”.

Neste contexto, importa ter presente o disposto no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa², que estabelece um direito fundamental a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado³, bem como o dever de os entes públicos (tal como a Região Autónoma dos Açores) de, “por meio de organismos próprios e *com o envolvimento e a participação dos cidadãos*”, “[o]rdenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem”⁴, “[c]riar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza”⁵ e ainda “[p]romover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a

¹ Diploma aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, modificado pela Resolução da ALRAA Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro. Doravante denominado apenas por “Regimento da ALRAA”.

² Doravante denominada apenas por “CRP”.

³ Cf. n.º 1 do artigo 66.º da CRP.

⁴ Cf. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 66.º da CRP.

⁵ Cf. alínea *c*) do n.º 2 do artigo 66.º da CRP.

estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações”⁶. Nesta medida, a CRP ainda acrescenta que é tarefa fundamental do Estado (e, por extensão, tarefa fundamental da Região Autónoma dos Açores) “defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território”⁷.

Ou seja, destas disposições retira-se a existência, na ordem jurídica portuguesa, de um dever de proteção do ambiente (que inclui o ambiente marinho⁸) e de proteção das gerações futuras, sob pena de inconstitucionalidade material de um diploma legislativo.

Ora, quer o direito a um ambiente sadio, quer o direito à tutela de gerações futuras não impedem a adoção de iniciativas económicas que impliquem dano ou risco ambiental. São, em primeiro lugar, normas programáticas, que exigem um desenvolvimento por parte do Estado e das Regiões Autónomas; e, em segundo lugar, conferem um direito subjetivo (que implica a inconstitucionalidade de um diploma) em duas circunstâncias: (1) quando a ponderação de valores permita concluir que a afetação do direito ao ambiente sadio ou das gerações futuras é desproporcional (considerando o dano em si mesmo e por comparação com o ganho obtido); (2) quando exista um retrocesso ecológico e geracional que não seja baseado em fundamentos suficientemente ponderosos. Qualquer uma destas duas circunstâncias implica necessariamente a inconstitucionalidade da medida adotada — e, no caso, as duas estão verificadas.

Com efeito, no caso no Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, o que mais ressalta de uma leitura do seu articulado são duas conclusões simples: em primeiro lugar, a ausência desse fundamento imperioso que permitisse justificar o retrocesso ecológico; e, em segundo lugar, a articulação de factos cientificamente falsos e prejudiciais para o ambiente, a gestão de recursos naturais e a atividade de pescas regional ao mesmo tempo. Para além disso, uma leitura mais atenta do mesmo articulado sugere que o verdadeiro fundamento para a apresentação deste projeto não reside antes num interesse económico privado e individual.

Em todo o caso, o que resulta com enorme clareza deste projeto é que não existe um benefício para o sector de pescas regional que resulte da eventual adoção deste Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII (ainda que um operador económico em concreto possa beneficiar com a adoção do mesmo). Ou seja, o problema não é o de saber se o motivo é suficientemente ponderoso para justificar o risco ou dano ambiental, ou para justificar um retrocesso ecológico e geracional — o problema reside, isso sim, na ausência de um qualquer fundamento para esta inflexão regulatória, já

⁶ Cf. alínea *d*) do n.º 2 do artigo 66.º da CRP.

⁷ Cf. alínea *e*) do artigo 9.º da CRP.

⁸ Armando Rocha & Maria Pena Ermida, “Direito do Ambiente Marinho”, in Carla Amado Gomes & Heloísa Oliveira (coord.), *Tratado de Direito do Ambiente*, vol. II, 2.ª edição (Lisboa: ‘Lisbon Public Law Editions’, 2024) 320-378, p. 323.

que o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII labora sobre factos cientificamente falsos e prejudica também a iniciativa económica privada. Ora, na falta de motivo que permite efetuar uma ponderação de interesses, o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII é manifestamente inconstitucional.

Daqui resulta, por isso, que um *retrocesso ecológico e geracional não fundamentado é inconstitucional*, o que deveria ter implicado a sua rejeição nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA.

Todavia, é de salientar que ainda existe possibilidade de recurso da decisão da Mesa e Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da ALRAA, por estar em causa uma questão relativa à admissibilidade material do projeto.

Por outro lado, importa ainda salientar que a admissão de um projeto não significa a sua adoção. Pelo contrário, há uma outra manifestação da inconstitucionalidade material de que padecerá o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, se for adotado: na medida em que a desconformidade entre uma norma constante de um decreto legislativo regional e a CRP determina a inconstitucionalidade daquela norma, a violação do artigo 66.º da CRP (na sua dimensão jurídico-subjetiva e de proibição de retrocesso ecológico e geracional) implica a inconstitucionalidade das normas adotadas na sequência de uma eventual aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII. Neste caso, a obrigação de respeito pela CRP que incumbe aos deputados na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores implica o seu dever de votação contra este Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII.

Ponta Delgada, 14 de abril de 2025

Armando Rocha

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Investigador integrado no *Católica Research Center for the Future of Law*

Membro do Seminário de Jovens Cientistas da Academia das Ciências de Lisboa